



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 21ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**25/10/2023
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

Presidente: Senador Alan Rick

Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/10/2023.**

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3882/2019 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	9
2	PL 5109/2020 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	20
3	PL 9/2021 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	40
4	PL 519/2022 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	53
5	PL 2218/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	67
6	PRS 73/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	78

7	PL 4507/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	92
----------	--	--------------------------------	-----------

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5) SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)	AC 3303-6333	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5) PR 3303-6202
Fernando Farias(MDB)(3)	AL 3303-6266 / 6293	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5) SC 3303-2200
Jader Barbalho(MDB)(3)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(3)(15)(5) MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)	MS 3303-1775	5 Weverton(PDT)(3) MA 3303-4161 / 1655
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)		
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2) PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18) GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2) BA 3303-6103 / 6105
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2) CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2) PE 3303-2423
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8) PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1) GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1) SE 3303-1763 / 1764
Marcos Rogério(PL)(19)(1)	RO 3303-6148	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(20)(21) RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1) MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1) SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDDPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
 SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de outubro de 2023
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

21ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Item 2 (Emenda 2 e complementação de voto do Relator) (25/10/2023 11:18)
2. Item 4 (Emenda 1 ao PL 519 de 2022) (25/10/2023 13:08) (25/10/2023 13:08)
3. CRA (25/10/2023 13:15)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3882, DE 2019

- Não Terminativo -

Autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, por doze meses, a partir do início da vigência dos efeitos desta Lei, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5109, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda que apresenta e da Emenda nº 2; e pela rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

- *Em 16.08.2023, o Senador Luis Carlos Heinze apresentou a Emenda nº 1.*
- *Em 24.10.2023, o Senador Alan Rick apresentou a Emenda nº 2.*
- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Emenda 1 \(CRA\)](#)
[Emenda 2 \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades

pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: - Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 25.10.2023, o Senador Luis Carlos Heinze apresentou a Emenda nº 1.
- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CRA\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2218, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 73, DE 2023**- Não Terminativo -**

Institui o Prêmio Alysson Paolinelli, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal a pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem por iniciativas e práticas de produção sustentável de alimentos e que contribuam para a segurança alimentar no Brasil.

Autoria: Senador Jayme Campos, Senadora Tereza Cristina

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão Diretora do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 4507, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo por queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

Autoria: Senador Alan Rick

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1 – T na forma da Subemenda que apresenta.

Observações:

- *Em 27.09.2023, o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 1-T.*
- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1-T \(CRA\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.882, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, *que autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, por doze meses, a partir do início da vigência dos efeitos desta Lei, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.882, de 2019, de autoria do nobre Senador LUIS CARLOS HEINZE, *que autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, por doze meses, a partir do início da vigência dos efeitos desta Lei, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.*

O PL nº 3.882, de 2019, é composto por seis artigos.

O art. 1º altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016, para autorizar a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. O art. 2º, por sua vez, autoriza a ampliação em 12 (doze) meses do prazo para concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União de que trata o referido art. 4º, após a regulamentação de que trata os arts. 4º e 5º do PL em análise e a produção de efeitos de que trata o parágrafo único do art. 6º desse Projeto.

O art. 3º prevê que poderão ser contempladas com a concessão de descontos de que trata o art. 2º do PL as operações encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até 90 (noventa) dias antes da publicação da futura Lei.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto nos arts. 1º a 3º do PL em análise e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da futura Lei.

De acordo com o art. 5º do PL, as autorizações de concessão dos benefícios de que trata a futura Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

O art. 6º estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto nos arts. 4º e 5º dessa Lei.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por esse motivo, apresentaremos análise quanto ao mérito do PL nº 3.882, de 2019.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 13.340, de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural. Tal medida se faz necessária devido ao fato de que, no atual cenário de crise econômica por que passa o País,

constata-se considerável descapitalização dos agropecuaristas brasileiros, muitos dos quais ainda não tiveram a oportunidade para aderir à renegociação de que trata o art. 4º dessa Lei.

A referida renegociação é imprescindível, sobretudo, para os pequenos e médios produtores no Brasil, que se encontram em situação alarmante. O custo de energia elétrica, combustíveis e as despesas com insumos afetam negativamente a rentabilidade, agravada pelos recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas, como bem alerta o Autor na Justificação da Proposição.

Nesse contexto, a Proposição em tela é oportuna para possibilitar novo prazo para que os pequenos e médios produtores rurais supracitados tenham acesso à renegociação objeto da Lei nº 13.340, de 2016. A extensão de prazo de que trata o PL nº 3.882, de 2019, também abrange as operações enquadradas no § 5º no artigo 4º da Lei ora citada, o qual diz respeito a descontos para liquidação de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra).

Entendemos, portanto, fundamental ampliar o prazo para as renegociações de dívidas rurais de que trata o Projeto em análise. Essa medida pode colaborar, de modo decisivo, para a manutenção da produção sustentável do agronegócio brasileiro.

Algumas adequações, contudo, devem ser agregadas ao texto do projeto em análise. Com a aprovação da Lei nº 14.275, de 23 de dezembro de 2021, foi inserido o art. 4º-A na Lei nº 13.340, de 2016, para conferir aos agricultores familiares brasileiros prazo específico para a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural de sua responsabilidade, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2021.

Entendemos oportuno que se atualizem os marcos temporais para a concessão dos referidos descontos aos demais agricultores brasileiros. Para tanto, apresentamos emenda que aglutina os arts. 1º, 2º e 3º do PL nº 3.882, de 2019, em um único artigo, de modo a modificar o art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016, nos termos propostos.

Por fim, também consideramos necessário realizar pequenos ajustes na redação do PL nº 3.882, de 2019, a fim de adequá-los à boa técnica

de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Os referidos ajustes também constam de emendas que propomos nesta ocasião.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.882, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Aglutinem-se os arts. 1º, 2º e 3º do PL nº 3.882, de 2019, no art. 1º proposto, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** O caput do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2022, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2022, devendo os referidos descontos incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CRA

Substitua-se no PL nº 3.882, de 2019, onde couber, a expressão “estimar a estimativa” por “estimar o montante” e a expressão “àquele em for” por “àquele em que for”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, por doze meses, a partir do início da vigência dos efeitos desta Lei, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....”
(NR)

Art. 2º Fica autorizada a ampliação em 12 (doze) meses do prazo para concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, após a regulamentação de que trata os arts. 4º e 5º e a produção de efeitos de que trata o Parágrafo único do art. 6º desta Lei.



SF/19747.88233-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 3º Poderão ser contempladas com a concessão de descontos de que trata o art. 2º desta Lei as operações encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até 90 (noventa) dias antes da publicação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto nos arts. 1º a 3º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

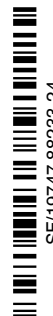
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em for implementado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço



SF/19747.88233-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

dos combustíveis e as despesas com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

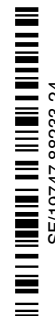
Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Para fins de atendimento do Novo Regime Fiscal e das leis de regência, propomos a reabertura do prazo por 12 meses para renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União. Assim, prevemos que o Poder Executivo fará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante e que as autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.



SF/19747.88233-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insígnies parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões,

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3882, DE 2019

Autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, por doze meses, a partir do início da vigência dos efeitos desta Lei, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 6º do artigo 165
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
 - artigo 4º
 - artigo 4º

2



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, de autoria do Senador ANGELO CORONEL, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

A Proposição sob análise é composta de três artigos.

O art. 1º altera os arts. 1º, 8º, 9º e 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para estabelecer i) novo prazo para operações passíveis de enquadramento no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) – 31 de março de 2020; ii) novo prazo para consideração de créditos a serem utilizados como prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL – até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020; e iii)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

reabertura do prazo para adesão ao Programa e suspensão de prescrição – 31 de dezembro de 2021.

O art. 2º, por seu turno, determina que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, os atos necessários à execução da futura lei.

Por fim, o art. 3º do PL estatui a cláusula de vigência da futura lei.

O Autor defendeu que, para enfrentar as graves consequências da pandemia de Covid-19, torna-se necessário o oferecimento de estímulos à economia, em especial ao setor agropecuário. Para tanto, propôs a prorrogação do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), conhecido também por “Refis Rural”.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 28/06/2022, o Senador RAFAEL TENÓRIO apresentou minuta de relatório, propondo ajuste na data de adesão ao PRR e suspensão do prazo de prescrição das operações enquadráveis no Programa. Em virtude de deixar os quadros da Comissão, o Senador devolveu a matéria e o relatório não foi apreciado.

Em 09/08/2023, na Reunião Extraordinária da Comissão, foi lido o Relatório e, nos termos regimentais, concedida vista coletiva.

Em 16/08/2023, o nobre Senador LUIS CARLOS HEINZE apresentou, perante a CRA, a Emenda nº 1 - PL 5.109/2020.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a Emenda pretende alterar o art. 20 da Lei nº 13.606, de 2020, para: i) retirar o prazo de renegociação fixado na Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e estabelecer



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

o limite da adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) em até 12 meses a contar da data de conversão em lei do PL, o que evitaria novo ajuste de prazo na Câmara dos Deputados, e, conseqüentemente, o retorno da matéria ao Senado Federal; ii) criar a possibilidade de contemplar na negociação os débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, em execução ou não.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos X e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de endividamento do setor agropecuário e tributação da atividade rural. Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o **mérito** do PL nº 5.109, de 2020.

O Autor argumentou que o objetivo da Proposição é equacionar o pesado passivo tributário dos débitos com o Funrural mediante parcelamento das dívidas e que, para cumprimento das exigências de responsabilidade fiscal, as medidas propostas encontrariam guarida na Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Entendemos, da mesma forma, com base em análises prévias da matéria, que as medidas de isolamento implementadas no contexto da pandemia de Covid-19 provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos e impactando negativamente a produção, o consumo regular e os investimentos. Adicionalmente, a quarentena para contenção da expansão do novo vírus provocou impactos na capacidade de produção e na renda dos produtores rurais ao longo do país.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Nesse sentido, ficou evidenciado que a pandemia da Covid-19 afetou todos os sistemas alimentares globais, provocando disfunções nas cadeias regionais de valor agrícola e colocando em risco a segurança alimentar de muitas famílias.

Em adição, foram verificados efeitos perversos para os produtores rurais e para a produção agropecuária, sobretudo para os pequenos produtores rurais, com impacto em preços e mercados, lentidão e escassez nas cadeias de suprimentos, problemas de saúde nos produtores e em familiares, entre outros.

Portanto, entendemos ser pertinente, justa e adequada a iniciativa do nobre Senador ANGELO CORONEL de prorrogação de adesão do Refis Rural, já que a iniciativa constitui um importante estímulo para o retorno à normalidade daqueles produtores rurais que foram duramente afetados pelo conjunto crítico de medidas de *lockdown* e/ou afetados pela doença e, em consequência, não tiveram condições de aderirem ao PRR a tempo.

No entanto, para que objetivo do PL seja alcançado, torna-se necessário atualizar o prazo para adesão ao Programa proposto. O Senador ANGELO CORONEL propôs o prazo de adesão de **31 de dezembro de 2021**, em 2020. No entanto, o PL não pôde ser aprovado tempestivamente devido ao estado crítico da pandemia, e esse marco temporal já se encontra vencido, razão por que, infelizmente, nunca teve eficácia.

Assim, para ajuste desse prazo, propomos emenda para alterar essa condição de adesão e a suspensão de prescrição para **31 de dezembro de 2025**, para, inclusive, ser possível a ampla divulgação da medida aos pequenos produtores rurais, que residem nos mais distantes rincões desse país.

Ademais, importante enfatizar que a escolha da data de **31 de dezembro de 2025** se justifica para que seja possível a finalização do processo legislativo do PL nº 5.109, de 2021, com possibilidade de previsão



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

de tempo adequado para que as operações sejam repactuadas no âmbito da Lei nº 13.606, de 2018, pelos produtores rurais de todo o Brasil.

Assim, refletindo sobre esses aspectos, ajustamos a minuta prévia para o último dia de **2025**.

Acerca da Emenda nº 1 - PL 5.109/2020, temos são as seguintes:

Em primeiro lugar, o teor de “12 meses após a publicação desta lei” está inserido na Lei nº 13.606, de 2020, e não na futura Lei decorrente do PL 5109/2020. Portanto, o novo prazo já estaria vencido e não atenderia os objetivos pretendidos pelo Autor. A hermenêutica de que o prazo contaria a partir da Lei decorrente do PL 5109/2020 não parece adequada e feriria a boa técnica legislativa.

Ademais, a intenção de contemplar operações “sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, em execução ou não” (na DAU), envolve uma questão de interpretação intertemporal. Quando a lei original foi aprovada, a intenção era contemplar créditos não inscritos na DAU, e que estivessem sendo executados pela Procuradoria-Geral da União. A alteração pretende que as operações que chegassem à Procuradoria pudessem ser atendidas. Como estamos tratando de operações antigas, em tese, somente se o prazo for colocado para o futuro para novas operações, poderia algum financiamento ser contemplado, pois os demais já estariam em execução ou já inscritos na DAU. Então, parece que as operações a serem contempladas seriam apenas aquelas ainda em litígio, ou seja, em execução.

Buscamos então, o aperfeiçoamento da proposta destacando que a Emenda que se submete a esta Comissão não só saneia a ineficácia do PL, decorrente da morosidade do processo legislativo, como também aprimora a Proposição ao proporcionar aos produtores rurais nova oportunidade para repactuarem suas dívidas pendentes no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PL nº 5.109, de 2021, com apresentação da emenda seguinte, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 - PL 5.109/2020:

EMENDA Nº – CRA

No § 2º do art. 1º, no § 4º e no *caput* do art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, nos termos do art. 1º do PL nº 5.109, de 2021, onde se lê “31 de dezembro de **2021**”, leia-se “31 de dezembro de **2025**”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

AO PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

Em 24/10/2023, o ilustre Senador ALAN RICK protocolizou, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências*, com o objetivo de garantir a concessão de descontos do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, aos agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Atentos à nobre iniciativa do Senador ALAN RICK, entendemos que é meritório o atendimento da Emenda, já que o “Refis Rural”, como é conhecido o PRR, pode garantir à agricultura familiar condições para permanecerem na regularidade e para que tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento dos demais produtores rurais.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ante o exposto, mantemos o nosso voto inicial pela **aprovação** do PL nº 5.109, de 2020, **com nossa emenda já apresentada**, que altera o prazo de adesão ao PRR para **até 31/12/2025**, pela **rejeição** da Emenda nº 1 - PL 5.109/2020 e pela **aprovação** da Emenda nº 2 - PL 5.109/2020.

Sala da Comissão,

Senador Allan Rick, Presidente

Senador Jorge Seif, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2020

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA - CRA

A nova redação do artigo 20 da lei 13.606, de 9 de janeiro de 2018, proposta pelo projeto de lei 5.109, de 2020, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 12 meses após a publicação desta lei, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, executados ou não, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por operação cedida.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em seu parecer, o relator, Senador Jorge Seif, destaca que o prazo para adesão ao programa, previsto originalmente no PL do senador Angelo Coronel, de 31 de dezembro de 2021, não contemplaria os mutuários devido ao tempo de tramitação da matéria. Para ajustar esse prazo, apresentou emenda que amplia essa data para dezembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Considerando a tramitação do PL que ainda depende de aprovação na CAE e, caso não seja apresentado recurso a plenário, terá que ser analisado pela Câmara dos Deputados, sugerimos retirar essa validade e estabelecer o limite da adesão ao programa em até 12 meses a contar da data de conversão em lei do PL. Assim, evitaríamos, inclusive, a necessidade de uma nova alteração pelos deputados e, consequente, o retorno da matéria a esta Casa.

Na mesma emenda incluímos a possibilidade de contemplar na negociação os débitos, não inscritos na dívida ativa da União, sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, em execução ou não.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda

Sala das Sessões, em 15 de agosto 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

EMENDA Nº , 2023 - CRA
(ao PL nº 5.109, de 2020)

Inclua-se no artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.109, de 2020, a seguinte alteração no artigo 20-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018:

“**Art. 20-A.** Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei, até 31 de dezembro de 2025, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 31 de dezembro de 2025.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.109, de 2020, prorroga o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). O chamado “Refis Rural” foi instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para equacionar o passivo tributário advindo da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2017, pela constitucionalidade das cobranças de contribuições previdenciárias relativas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

A Lei viabilizou o adimplemento dos débitos com o Funrural mediante parcelamento das dívidas. No entanto, a pandemia de Covid-19 trouxe instabilidade para todos os setores da economia, notadamente os produtores rurais, que acabaram impossibilitados de cumprir com as condições de parcelamento.

O autor sugeriu prorrogar a adesão ao PRR até 31 de dezembro de 2021. O relator acertadamente estendeu o prazo para o programa até 2025, uma vez que o PL não pôde ser aprovado a tempo de surtir efeitos. Consideramos, entretanto, que a medida deveria abranger os agricultores familiares, que foram os mais prejudicados pelas medidas de isolamento social.

A agricultura familiar é um importante segmento da economia brasileira, responsável por grande parte da produção de alimentos do País. No entanto, os agricultores familiares enfrentam diversos desafios, como a falta de acesso a crédito, a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos e a proliferação de pragas, como é o caso dos agricultores afetados pelo mandarová em Cruzeiro do Sul.

A concessão de descontos para este segmento é uma forma de garantir que eles possam permanecer regulares e para que tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento que os demais produtores.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Consideramos, que por questão de isonomia, o prazo de adesão ao “Refis Rural” deva ser prorrogado também para os agricultores familiares, no que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Alan Rick



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 31 de março de 2020 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....” (NR)

“**Art. 8º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput* deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2019, domiciliadas no País, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação.

.....” (NR)

“**Art. 9º** O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses.

.....” (NR)

“**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2021.” (NR)



SF/20465.33775-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos arts. 1º a 12 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, após as alterações feitas por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade das cobranças de contribuições previdenciárias relativas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), pondo fim a controvérsia que havia gerado a suspensão, desde 2010, do recolhimento desses tributos. A pacificação da matéria gerou dívida de cerca de R\$ 11,3 bilhões para os produtores rurais que questionavam a contribuição judicialmente.

Para permitir o equacionamento do pesado passivo tributário, a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), que viabilizou o adimplemento dos débitos com o Funrural mediante parcelamento das dívidas.

No entanto, o termo final para a adesão ao programa esgotou-se no final de 2018, quando apenas trezentos contribuintes haviam aderido ao programa, tendo os valores parcelados alcançado cerca de R\$ 1,3 bilhão.

Apesar do reconhecimento do tamanho do passivo previdenciário, há questões fiscais que impedem a anistia de dívidas tributárias, assim como a renúncia de receitas.

As graves consequências da pandemia do Covid-19 tornaram necessário o oferecimento de estímulos à economia, em especial ao setor





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

agropecuário, que, revestido de alta produtividade, tem condições de gerar o emprego e a renda necessários para a retomada da economia.

Nesse sentido, proponho a prorrogação do chamado “Refis Rural”, o PRR. Assim, os produtores rurais poderão aderir ao programa que facilita o pagamento da seguinte maneira: dividindo em duas parcelas a entrada de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada; descontando em 100% o valor da multa, dos encargos legais e dos juros de mora dos débitos; e dividindo o saldo devedor em 176 (cento e setenta e seis) meses, com limite de parcelas a 0,8% (oito décimos por cento) da receita bruta do produtor pessoa física e 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta do produtor pessoa jurídica. O saldo devedor, se ainda houver, poderá ser dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas.

Em razão de eventuais prejuízos nos últimos anos, com o intuito de facilitar a vida do produtor rural em débito com o Funrural, proponho, também, estender o período de acúmulo de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até o final de 2019.

Em relação a possíveis restrições relacionadas aos gastos tributários e às exigências de responsabilidade fiscal, as medidas propostas encontram guarida na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que *institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia*.

Em face da importância e urgência da matéria, pedimos apoio aos pares para aprovação destas importantes medidas de incentivo aos produtores rurais.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5109, DE 2020

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - artigo 25
- Lei nº 8.870, de 15 de Abril de 1994 - LEI-8870-1994-04-15 - 8870/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8870>
 - artigo 25
- Lei nº 13.606, de 9 de Janeiro de 2018 - LEI-13606-2018-01-09 - 13606/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13606>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 9, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, *que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 9, de 2021, de autoria do Senador ZEQUINHA MARINHO, *que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras,*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

O PL nº 9, de 2021, é composto de três artigos, sendo que o art. 1º enuncia o objeto da futura Lei, que consiste em dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

O art. 2º, por sua vez, altera a Lei nº 11.959, de 2009, para incluir naquele diploma o art. 23-A, que, na forma de seu *caput*, dispensa do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte, e define os critérios para a classificação dos empreendimentos aquícolas de acordo com seu porte, nos termos do parágrafo único do referido art. 23-A.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor informa que a Proposição busca reduzir custos burocráticos do setor aquícola ao dispensar o licenciamento de empreendimentos aquícolas de pequeno e de médio portes. Tal dispensa, conforme argumenta, já é facultada aos órgãos licenciadores, nos termos da Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências. Além disso, ressalta que a dispensa não exime os empreendimentos aquícolas da observância das normas ambientais.

O PL foi distribuído para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições legislativas pertinentes à aquicultura, nos termos do inciso V do art. 104-B do RISF. Uma vez que a matéria será apreciada terminativamente pela CMA, a presente análise ater-se-á ao mérito do PL.

O PL nº 9, de 2021, promove duas alterações principais ao atual regramento para o licenciamento ambiental da atividade aquícola: a) estabelece no âmbito da norma geral os critérios específicos para a dispensa do licenciamento ambiental das atividades aquícolas nos casos que especifica, o que antes ficava a critério do ente licenciador; e b) amplia a dispensa do licenciamento ambiental para empreendimentos de porte médio.

Ao estabelecer os critérios para classificação dos empreendimentos aquícolas quanto ao porte, o PL utiliza parâmetros semelhantes àqueles atualmente vigentes de acordo a Tabela 1 do Anexo I da Resolução Conama nº 413, de 2009, podendo ser destacadas, no entanto, as seguintes alterações propostas:

a) a carcinicultura em zona costeira seria classificada quanto ao porte a partir dos mesmos critérios utilizados para a carcinicultura de água doce e piscicultura;

b) a carcinicultura e piscicultura em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso seria classificada como sendo de pequeno porte até o limite de cinco mil metros cúbicos, enquanto a regra atual do Conama estabelece esse limite em mil metros cúbicos;

c) o parâmetro quantitativo para a classificação da ranicultura de pequeno e médio portes continuaria o mesmo, mas a unidade de medida será dada em ‘metros cúbicos’, apesar de haver referência a ‘área’ nas alíneas correspondente;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

d) seria ampliado o limite superior para a classificação da carcinicultura e piscicultura em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso de cinco mil metros cúbicos para cinquenta mil metros cúbicos.

Outra alteração relevante proposta, é que, diferentemente do que dispõe atualmente a Resolução nº 413, de 2009, do Conama, que deixa a critério do órgão ambiental licenciador estabelecer os casos em que os empreendimentos de pequeno porte que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação ambiental poderão ter o licenciamento dispensado, a redação do PL dispensa taxativamente o licenciamento dos empreendimentos que se enquadrem nos critérios do futuro art. 23-A da Lei nº 11.959, de 2009. Dessa forma, o ente licenciador não teria a possibilidade de estabelecer exceções à dispensa do licenciamento ambiental nesses casos.

A Proposição, a nosso ver, é meritória, por contribuir para a desburocratização do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes. Além disso, contribui para a maior padronização do atendimento a ser dispensado pela Administração aos aquicultores de diferentes unidades da federação.

Entendemos, todavia, ser necessária a realização de ajustes na redação do projeto para eliminação de ambiguidades na definição dos critérios a serem utilizados para a classificação dos empreendimentos aquícolas quanto ao porte. Além disso, entendemos ser pertinente o ajuste nos valores dos parâmetros para classificação dos empreendimentos, de forma a preservar as referências estabelecidas pelas Resoluções nºs 312, de 2002, e 413, de 2009, ambas do Conama, que dispõem sobre o licenciamento da aquicultura para a carcinicultura em zona costeira e para as demais atividades aquícolas, respectivamente.

Além disso, sugere-se o acréscimo de um parágrafo ao art. 23-A proposto à Lei nº 11.959, de 2009, para que seja permitido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem exceções à dispensa de licenciamento de que trata o dispositivo, de forma que esses entes possam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dar o tratamento adequado às particularidades porventura existentes em seus territórios que justifiquem o estabelecimento da exceção.

Com essas alterações, entendemos que o texto proposto estará plenamente apto a contribuir com o aperfeiçoamento da legislação, mantendo o necessário equilíbrio entre a obrigação do Poder Público de atuar para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a urgência de se promover a desburocratização dos empreendimentos produtivos no País.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 9, de 2021, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o licenciamento ambiental para os empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 23-A.** São dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os empreendimentos são classificados quanto ao porte de acordo com os seguintes limites, definidos de acordo com a respectiva atividade:

I – empreendimentos aquícolas de pequeno porte:

- a) piscicultura ou carcinicultura de água doce: área de até 5 (cinco) hectares de lâmina d’água em tanque escavado ou represa ou volume de até 1.000 (um mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;
- b) carcinicultura em áreas costeiras: área efetivamente inundada de até 10 (dez) hectares;
- c) ranicultura: área até 400 (quatrocentos) metros quadrados;
- d) malacocultura: área de até 5 (cinco) hectares;
- e) algicultura: área de até 10 (dez) hectares.

II – empreendimentos aquícolas de médio porte:

- a) piscicultura ou carcinicultura de água doce: área acima de 5 (cinco) hectares e até 50 (cinquenta) hectares de lâmina d’água em tanque escavado ou represa ou volume acima de 1.000 (um mil) metros cúbicos e até 5.000 (cinco mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;
- b) carcinicultura em áreas costeiras: área efetivamente inundada acima de 10 (dez) hectares e até 50 (cinquenta) hectares;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

c) ranicultura: área acima de 400 (quatrocentos) metros quadrados e até 1.200 (um mil e duzentos) metros quadrados;

d) malacocultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 30 (trinta) hectares;

e) algicultura: área acima de 10 (dez) hectares e até 40 (quarenta) hectares.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, exceções à dispensa de que trata o *caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. São dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os empreendimentos são classificados quanto ao porte de acordo com os seguintes limites, definidos de acordo com a respectiva atividade:

I – empreendimentos aquícolas de pequeno porte:

a) piscicultura ou carcinicultura: área de até 5 (cinco) hectares de lâmina d’água em tanque escavado ou represa ou volume de até 5.000 (cinco mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) ranicultura: área até 400 (quatrocentos) metros cúbicos;

c) malacocultura: área de até 5 (cinco) hectares;

d) algicultura: área de até 10 (dez) hectares.

II – empreendimentos aquícolas de médio porte:

a) piscicultura ou carcinicultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 50 (cinquenta) hectares de lâmina d’água em tanque

escavado ou represa ou volume acima de 1.000 (um mil) metros cúbicos e acima de 5.000 (cinco mil) metros cúbicos até 50.000 (cinquenta mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) ranicultura: área acima de 400 (quatrocentos) metros cúbicos e até 1.200 (um mil e duzentos) metros cúbicos;

c) malacocultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 30 (trinta) hectares;

d) algicultura: área acima de 10 (dez) hectares e até 40 (quarenta) hectares.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquicultura é uma atividade de extrema relevância econômica e social. Em 2009, conforme dados da Pesquisa Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a aquicultura brasileira produziu cerca de 600 mil toneladas – principalmente peixes, crustáceos e moluscos –, gerando para os produtores uma receita que supera a cifra de R\$ 5 bilhões.

O Censo Agropecuário de 2017 do IBGE aponta a existência de aproximadamente 230 mil estabelecimentos agropecuários com produção aquícola. Além da importância já alcançada pela aquicultura, é relevante destacar que essa atividade tem crescido significativamente nos anos recentes e tem condições de crescer muito mais no futuro, contribuindo para a geração de empregos e renda no campo e para a segurança alimentar da população.

Conforme dados da PPM, o valor da produção aquícola no Brasil cresceu quase 70% entre 2013 e 2019. Ainda assim, o País tem um potencial enorme para crescimento, pois dispõe de águas continentais em abundância e um litoral de mais de 7 mil quilômetros de extensão.

Muito embora as condições naturais sejam favoráveis ao desenvolvimento da aquicultura no Brasil, o produtor brasileiro enfrenta muitas dificuldades decorrente da falta de estrutura para o processamento e escoamento da produção, excessiva carga tributária e entraves burocráticos.



SF/21228.89271-45

A presente Proposição legislativa busca, portanto, reduzir os custos burocráticos do setor, dispensando o licenciamento de empreendimentos aquícolas de pequeno porte e de médio porte.

Cabe registrar que a Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que *dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências*, já permite que o órgão licenciador dispense o licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas de pequeno porte que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

O Projeto proposto, contudo, uniformiza o tratamento a ser dispensado pelos órgãos ambientais aos produtores aquícolas abrangidos pelo texto, uma vez que a dispensa do licenciamento nesses casos passa a ser decorrente de lei, não dependendo de norma municipal ou estadual e nem de decisão discricionária do órgão ambiental competente. Além disso, há ampliação do escopo da dispensa atualmente prevista pelo Conama, ao se dispensar também o licenciamento para produtores de porte médio.

A dispensa de licenciamento não exime os empreendimentos aquícolas da observância das normas ambientais, tampouco suprime a competência fiscalizatória do órgão ambiental competente, apenas desburocratiza a instalação e operação desses empreendimentos. Além disso, o Poder Público ainda exercerá controle prévio por meio da outorga de direito de uso de recursos hídricos, prevista pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Certos de que a Proposição que ora apresentamos reveste-se de significativa relevância para o desenvolvimento da aquicultura no País e de que atende aos interesses da população brasileira como um todo, pedimos apoio aos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/21228.89271-45



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Pesca (1967) - 221/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;221>
- Lei nº 7.679, de 23 de Novembro de 1988 - LEI-7679-1988-11-23 - 7679/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7679>
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>
- urn:lex:br:senado:federal:resolucao:2009;413
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado:federal:resolucao:2009;413>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 519, de 2022, do Senador Jaques Wagner, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 519, de 2022, de autoria do Senador JAQUES WAGNER, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas.

A Proposição é constituída de dois artigos. O art. 1º altera o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida como “Lei Agrária”, cujo *caput* estabelece que as terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária. O artigo passa a ter dois parágrafos, sendo que o §1º estabelece que a destinação a planos de reforma agrária das terras rurais de que dispõe o *caput* deste artigo não se aplica às florestas públicas definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, localizadas em áreas ainda não destinadas, sendo vedada, definitivamente, sua titulação a pessoas físicas e a pessoas jurídicas privadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

O §2º proposto ao citado art. 13 da Lei Agrária prevê que as florestas públicas serão destinadas a: unidades de conservação da natureza de domínio público; terras indígenas; concessão florestal; ou concessão de uso a comunidades locais.

O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação da Proposição, o Autor argumenta que, segundo os dados de 2020 do Cadastro Nacional de Florestas Públicas, existem, no Brasil, 63,21 milhões de hectares de florestas públicas tipo B, que são aquelas localizadas em áreas de domínio do Poder Público, mas que ainda não foram destinadas. Essas áreas ocupam 7,5% do território nacional e estão localizadas principalmente no bioma amazônico (96%). Sustenta que as florestas públicas não destinadas se transformam em terra de ninguém, ficando suscetíveis à grilagem, ao desmatamento, às queimadas e à mineração clandestina, produzindo degradação ambiental e a perda de importantes estoques de biodiversidade, que poderiam trazer benefícios sociais, ambientais e econômicos se bem geridos.

Informa, ainda, que, em 2020, 18 milhões de hectares de áreas não destinadas na Amazônia estavam registradas como propriedades privadas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o que se caracteriza como uma verdadeira fraude, e que quase metade desse total é ocupada por grandes propriedades. Defende, por fim, a vedação à titulação privada das florestas não destinadas, com a vinculação de sua destinação à implantação de áreas protegidas, à concessão florestal e ao uso sustentável pelas comunidades locais, afigura-se como ferramenta importante para estancar a destruição da Amazônia.

A matéria foi distribuída para análise da CRA, e, em seguida, será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual caberá a deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I, XIII e XIV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

proposições que tratem de direito agrário, do uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; e da reforma agrária.

À CMA, em virtude da deliberação terminativa, competirá as análises de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No tocante ao mérito, cumpre destacar que atualmente o parágrafo único do art. 13 da Lei Agrária dispõe que excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readaptação social e defesa nacional.

Assim, pela Lei Agrária atual, qualquer imóvel rural público que não tenha uma das destinações referidas no Parágrafo único deve, necessariamente, ser destinado preferencialmente à reforma agrária.

O PL em questão elimina as ressalvas contidas no mencionado Parágrafo único quanto às destinações possíveis para imóveis rurais públicos, para não os destinar prioritariamente à reforma agrária quando abrigarem florestas públicas, destinando-as a unidades de conservação da natureza de domínio público; terras indígenas; concessão florestal; ou concessão de uso a comunidades locais, nos termos da Lei nº 11.284, de 2006.

Observe-se que pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.284, 2006, são florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta.

Há legislação específica que trata de terras indígenas (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) e dos parques (Lei nº 6.902, de 27 de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

abril de 1981 e Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), mencionados no parágrafo único.

Portanto, vislumbramos que o PL proposto apresenta relevante mérito. No entanto, cumpre destacar que o nobre autor do PL nº 519, de 2022, solicita que os parlamentares aprimorem e, por fim, aprovem a Proposição. A nosso ver o texto do PL detalha as exceções previstas no Parágrafo único em vigor, relativas a reservas indígenas e parques. Ainda assim, ponderamos que a alteração proposta pelo PL poderia ser aperfeiçoada via emenda, para manter também a possibilidade das destinações atualmente previstas na Lei.

Igualmente, julgamos ser necessária emenda à ementa, para adequá-la ao novo texto proposto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 519, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se à ementa do PL nº 519, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para tratar da destinação de terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios.”

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 13, nos termos do art. 1º do PL nº 519, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 13.

§1º Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readaptação social e defesa nacional.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às florestas públicas definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, localizadas em áreas ainda não destinadas, sendo vedada, definitivamente, sua titulação a pessoas físicas e a pessoas jurídicas privadas.

§ 3º As florestas de que trata o § 1º deste artigo serão destinadas a:

I – unidades de conservação da natureza de posse e domínio públicos, de que dispõe a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – terras indígenas, assim definidas nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

III – concessão florestal, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

IV – concessão de uso a comunidades locais, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2022

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para estabelecer a destinação de florestas públicas.



SF/22550.78213-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às florestas públicas definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, localizadas em áreas ainda não destinadas, sendo vedada, definitivamente, sua titulação a pessoas físicas e a pessoas jurídicas privadas.

§ 2º As florestas de que trata o § 1º deste artigo serão destinadas a:

I – unidades de conservação da natureza de domínio público;

II – terras indígenas;

III – concessão florestal;

IV – concessão de uso a comunidades locais, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo os dados de 2020 do Cadastro Nacional de Florestas Públicas, existem, no Brasil, 63.211.286 hectares de florestas públicas tipo B, que são aquelas localizadas em áreas de domínio do Poder Público, mas que ainda não foram destinadas. Essas áreas ocupam 7,5% do território nacional e estão localizadas principalmente no bioma amazônico (96%).

Devido à falta de destinação, essas áreas ficam sem ações específicas de monitoramento ou fiscalização por parte do poder público, bem como sem planejamento territorial efetivo que garanta sua utilização sustentável. Diante dessa situação, na prática, as florestas públicas não destinadas se transformam em terra de ninguém, ficando suscetíveis à grilagem, ao desmatamento, às queimadas e à mineração clandestina.

O resultado desse quadro nocivo é a degradação ambiental e a perda de importantes estoques de biodiversidade, que poderiam trazer benefícios sociais, ambientais e econômicos se bem geridos.

As florestas não destinadas vão sendo fragmentadas num contínuo processo de destruição que, se não for contido, levará ao colapso da Amazônia enquanto bioma e provedor de serviços ecossistêmicos imprescindíveis para a estabilidade climática, o regime hidrológico e a própria manutenção da qualidade da vida humana.

Além disso, grileiros se apoderam irregularmente das florestas não destinadas, esperando alterações legislativas que lhes favoreçam com regularizações fundiárias questionáveis, que só fazem perpetuar a devastação ambiental.

Em 2020, 18 milhões de hectares de áreas não destinadas na Amazônia estavam registradas como propriedades privadas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o que se caracteriza como uma verdadeira fraude. Quase metade desse total é ocupada por grandes propriedades.

Diante do cenário de aumento crescente das taxas de desmatamento e das áreas atingidas por incêndios florestais e da



necessidade de ações efetivas para combater a degradação ambiental, reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promover o desenvolvimento socioeconômico em bases ecologicamente corretas e resgatar a credibilidade do País perante o mundo, entendemos que a vedação à titulação privada das florestas não destinadas, com a vinculação de sua destinação à implantação de áreas protegidas, à concessão florestal e ao uso sustentável pelas comunidades locais, afigura-se como ferramenta importante para estancar a destruição da Amazônia. Essa medida tem sido defendida por cientistas e estudiosos preocupados com os rumos da gestão do nosso patrimônio natural.

Com essas considerações e cientes da necessidade de fazer interagir, de modo mais atual, no mesmo ordenamento jurídico, as normas atinentes à reforma agrária e os disciplinamentos relativos à gestão territorial, com os preceitos constitucionais e legais trazidos à defesa do meio ambiente, vimos oferecer a presente proposta ao crivo dos ilustres Parlamentares, para que a aprimorem e, por fim, a aprovem.

Sala das Sessões, 08 de março de 2022.

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
 - art13
- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - art3_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2022

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas.

EMENDA MODIFICATIVA - CRA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 13 da Lei nº 8.629/1993

“§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às florestas públicas definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.824, de 2 de março de 2006, localizadas em áreas ainda não destinadas, em relação às quais a destinação à reforma agrária ou à regularização fundiária será medida subsidiária.
”

Renumerar-se para § 2º do art. 13 na Lei nº 8.629/1993

“Art. 13.

.....

§3º As florestas de que trata o § 2º deste artigo serão destinadas a:

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

As alterações trazidas pela proposição dizem respeito, nos termos do parecer da relatora na CRA, unicamente à destinação de florestas públicas. Exclui-se de tal destinação, portanto, a reforma agrária e a titulação a pessoas físicas ou jurídicas privadas, limitando-se às hipóteses já descritas na presente análise.

Ocorre que a problemática fundiária brasileira no que diz respeito à ocupação de terras públicas se mantém atual, sobretudo em alguns estados do país, que possuem graves dificuldades na titulação de áreas ocupadas há décadas. Diante disso, portanto, a ressalva que se faz diz respeito aos ocupantes de imóveis públicos que se constituem como florestas públicas, seja aqueles que são beneficiários da reforma agrária, seja aqueles abrangidos pelo procedimento de regularização fundiária. Vedar simplesmente qualquer tipo de titulação em tais áreas significa perpetuar o caos fundiário existente sobretudo na região Norte do Brasil.

Vale lembrar que na Amazônia Legal, bioma mais impactado por tal questão, conforme Código Florestal, qualquer atividade desenvolvida deve respeitar a reserva legal de 80% do imóvel. No caso de florestas públicas, ainda que sua destinação seja diversa daquelas pretendidas pelo projeto em análise, apenas 20% da área poderá ser utilizada para atividade que não a florestal.

A norma ambiental referida tem como norte justamente a compatibilização entre preservação e desenvolvimento.

Por fim, vale destacar equívoco na remissão feita pelo § 3º do art. 13 pretensamente incluído na Lei nº 8.629/1993 pela emenda acolhida pela relatora na CMA, que deveria ser feita ao § 2º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Diante do exposto solicitamos ao apoio dos nobres para pela aprovação da emenda sugerida.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.218, de 2022 (PL nº 10.788, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade*.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.218, de 2022 (PL nº 10.788, de 2018, na Câmara dos Deputados), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade*.

O PL, que é composto de seis artigos, institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira, conforme enuncia o seu art. 1º.

O art. 2º da Proposição enumera as finalidades da Política, como a ampliação da produção e do processamento de coco no Brasil; o estímulo ao consumo doméstico e às exportações; a promoção da articulação com outras políticas públicas federais; a redução de perdas; entre outras finalidades.

Os instrumentos da Política, por sua vez, são relacionados no art. 3º, e incluem, entre outros, o crédito rural favorecido para a produção, a

industrialização e a comercialização; a pesquisa agrônômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, o processamento e a comercialização de coco e seus derivados; a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra; o zoneamento agroclimático e o seguro rural; o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais.

O art. 4º estabelece que, para a consecução dos objetivos previstos, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos: i) dotações orçamentárias da União; ii) produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; iii) saldos de exercícios anteriores; e iv) outras fontes previstas em lei.

Tais recursos, conforme dispõe o art. 5º, destinam-se a: i) apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade do coco *in natura* e seus derivados; ii) fortalecer os segmentos da cadeia produtiva; iii) realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e de produtos processados de coco; iv) promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista; v) promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e vi) incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

O art. 6º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor destaca a importância econômica e social da cocoicultura no Brasil e aduz a necessidade de se proteger o setor, promovendo avanços tecnológicos e novos investimentos que garantam a competitividade da produção, especialmente, em virtude da existência de concorrência externa predatória.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído para a apreciação conclusiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), recebendo parecer favorável nas três comissões.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para ser instruída unicamente pela CRA, e para posterior deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola. Além do mérito, uma vez que a CRA é a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 2.218, de 2022, observa-se que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao mérito, concordamos com o autor quanto à necessidade de políticas públicas que busquem fomentar a produção e o processamento de coco no Brasil, promover avanços tecnológicos na cocoicultura brasileira e incrementar sua competitividade. É de acordo com esses objetivos principais que a Proposição estabelece as finalidades e os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

Conforme explicou o autor da Proposição, citando estimativa da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) a cocoicultura gera aproximadamente 700 mil empregos diretos no País. Dados mais recentes da Produção Agrícola Municipal (PAM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que a produção brasileira de cocoda-baía, como também é chamado o fruto, em 2021, correspondeu a cerca 1,6 bilhão de frutos, produzidos em 186 mil hectares, distribuídos em 37 mil estabelecimentos.

Outro aspecto que justifica especial atenção do poder público à cocoicultura é fato de a sua produção estar concentrada principalmente nas regiões Nordeste e Norte do País, especialmente no Ceará, Pará, Bahia e Sergipe, que juntos respondem por 62% da produção nacional. Diante disso, a defesa da cocoicultura constitui, também, relevante mecanismo de mitigação às desigualdades regionais.

Entendemos, dessa forma, que o PL nº 2.218, de 2022, atende aos pressupostos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, inova na legislação federal, ao estabelecer política pública voltada ao fomento da cocoicultura.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.218, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador ANGELO CORONEL

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2218, DE 2022

(nº 10.788/2018, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1683845&filename=PL-10788-2018



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de
Incentivo à Cocoicultura de
Qualidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira.

Art. 2º São finalidades da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I - ampliar a produção e o processamento de coco no Brasil;

II - estimular o consumo doméstico e as exportações de coco e seus derivados;

III - promover a articulação com outras políticas públicas federais, de modo a otimizar e a coordenar recursos e esforços para o desenvolvimento da cocoicultura;

IV - reduzir as perdas e os desperdícios ao longo da cadeia produtiva;

V - incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF) na cocoicultura;

VI - apoiar a produção orgânica de coco e seus derivados;

VII - desenvolver programas de treinamento e de aperfeiçoamento da mão de obra empregada na cadeia produtiva;

VIII - ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda da cocoicultura;

IX - melhorar a infraestrutura produtiva e de escoamento da produção;

X - apoiar a pesquisa e a assistência técnica para a cocoicultura;

XI - aumentar a capacidade do poder público de realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e importações de coco e seus derivados;

XII - apoiar o cultivo e o processamento de coco pela agricultura familiar;

XIII - fomentar o associativismo e a organização da produção;

XIV - incentivar os policultivos de coco com outras culturas frutícolas, agrícolas, florestais e com a pecuária, em sistemas integrados, como estratégia de redução de riscos econômicos e de promoção de maior sustentabilidade ambiental e segurança alimentar e nutricional;

XV - promover ações educativas para a popularização do consumo de coco *in natura* e de produtos derivados, no contexto da alimentação saudável e sustentável;

XVI - incentivar o crescimento e a diversificação do mercado interno de coco e seus derivados, com maior acesso a mercados locais e regionais; e

XVII - fortalecer a competitividade da cocoicultura nacional.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I - o crédito rural favorecido para a produção, a industrialização e a comercialização;



II - a pesquisa agronômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, o processamento e a comercialização de coco e seus derivados;

III - a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;

IV - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

V - o zoneamento agroclimático e o seguro rural;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - a PIF;

VIII - a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

IX - as certificações de qualidade e de origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - saldos de exercícios anteriores; e

IV - outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º desta Lei destinam-se a:

I - apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para



aumento da produtividade e da qualidade do coco *in natura* e seus derivados;

II - fortalecer os segmentos da cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e de produtos processados de coco;

IV - promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista;

V - promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e

VI - incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 231/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.788, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215047829100>



6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 73, de 2023, do Senador Jayme Campos e da Senadora Tereza Cristina, que *institui o Prêmio Alysson Paolinelli, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal a pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem por iniciativas e práticas de produção sustentável de alimentos e que contribuam para a segurança alimentar no Brasil.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 73, de 2023, do Senador Jayme Campos e da Senadora Tereza Cristina, que *institui o Prêmio Alysson Paolinelli.*

A proposição é composta por sete artigos, dos quais o primeiro institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Alysson Paolinelli, destinado a agraciar, anualmente, pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem por iniciativas e práticas de produção sustentável de alimentos e que contribuam para a segurança alimentar no Brasil.

O art. 2º define que o Prêmio consistirá na concessão de diploma aos agraciados e outorga de placa, medalha ou troféu.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

O art. 3º determina que a entrega do Prêmio ocorrerá em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Conforme dispõe o art. 4º, serão agraciados, anualmente, três pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado por iniciativas ou práticas de produção sustentável de alimentos que contribuam para a segurança alimentar no Brasil.

Consoante o *caput* do art. 5º, para que seja feita a apreciação dos nomes dos concorrentes, será constituído o Conselho do Prêmio Alysson Paolinelli, composto por três Senadores membros da CRA e por ela indicados, bem como por representantes do Poder Público e de entidades da sociedade civil, conforme explicitado nos incisos do referido art. 5º.

O parágrafo primeiro prevê a competência do Conselho para instituir seu regimento interno e regulamento, além da atribuição de divulgar suas ações. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho poderá contar com o apoio e o assessoramento de unidades do Senado Federal e com a cooperação de outros órgãos e instituições públicas ou privadas, conforme preceituado no parágrafo segundo.

O Conselho será renovado a cada ano, permitida a recondução de seus membros (parágrafo terceiro). A escolha de seu presidente será feita anualmente entre seus membros (parágrafo quarto). Por derradeiro, o parágrafo quinto estabelece a vedação de qualquer forma de remuneração pela participação ou colaboração com o Conselho.

O art. 6º determina que as despesas decorrentes da execução do Prêmio Alysson Paolinelli correrão às expensas do orçamento do Senado Federal.

Por fim, o art. 7º encerra a cláusula de vigência, prevendo que a projetada resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Na justificação, os autores explicitam o papel fundamental de Alysson Paolinelli na revolução agrícola tropical sustentável, que representou a autossuficiência de alimentos ao Brasil e o transformou em potência agroalimentar. Destacam ainda a vasta biografia do homenageado e reiteram, ao final, o objetivo de incentivar as melhores iniciativas e práticas de produção sustentável de alimentos que contribuam para a segurança alimentar no Brasil.

O PRS nº 73, de 2023, não foi objeto de emenda; encaminhado à CRA e à Comissão Diretora, seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

A instituição do Prêmio Alysson Paolinelli representa o devido reconhecimento desta Casa a uma pessoa fundamental no desenvolvimento da agricultura e da economia em nosso País.

Nascido na cidade de Bambuí, Minas Gerais, no dia 10 de julho de 1936, estudou em Lavras, no sul do estado, onde se formou engenheiro-agrônomo e logo passou a lecionar na Escola Superior de Agricultura de Lavras, atual Universidade Federal de Lavras (UFAL).

Nos anos de 1970, exerceu o cargo de secretário de Agricultura de Minas Gerais e enfrentou o desafio de estabelecer uma nova abordagem de produção no estado, centrada na adoção de tecnologias avançadas e políticas de crédito que incentivavam a modernização.

No cenário mineiro, criou o Programa de Crédito Integrado (PCI), voltado à implantação de projetos de colonização orientados por assistência técnica, uma política inovadora no Brasil rural daquela época. Em parceria com a Cooperativa Agrícola de Cotia, Paolinelli desenvolveu ainda o Programa de Assentamento Dirigido do Alto Paranaíba (PADAP), modelo para outros projetos de colonização agrícola no Cerrado.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Em âmbito federal, como Ministro da Agricultura, liderou a estruturação da Embrapa e, por meio de um arrojado projeto de formação, promoveu bolsas de mestrado e doutorado para que os pesquisadores da empresa se especializassem nas melhores universidades do mundo. Durante sua gestão, foi concebido o Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (Polocentro), introduzindo inovações nas estratégias de política agrícola e facilitando a implementação de infraestrutura e avanços tecnológicos destinados a impulsionar a produção de alimentos naquela área geográfica. Para conferir suporte ao Polocentro, mediante pesquisa agrícola específica, implantou a Embrapa Cerrados, localizada em Planaltina, no Distrito Federal.

No ano de 2012, Paolinelli fundou o Instituto Fórum do Futuro, destinado a promover discussões acerca do progresso sustentável, com ênfase em inovação, tecnologia e pesquisa. Nesse contexto, assumiu a liderança do Projeto Biomas Tropicais, apresentando uma abordagem inovadora para a produção de alimentos, destacando a importância da primazia da ciência na determinação dos parâmetros de uso sustentável dos recursos de cada ecossistema, antecedendo sua exploração econômica.

Alysson Paolinelli também foi presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), diretor da Escola Superior de Agricultura de Lavras (ESAL), deputado federal, chefe da delegação brasileira na Conferência Mundial de Alimentos da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e presidente da Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior (ABEAS).

Em 2006, recebeu o prêmio *World Food Prize* pelo incentivo à agricultura tropical brasileira na evolução da oferta de alimentos no mundo. Foi, ainda, indicado ao prêmio Nobel da Paz, em 2021, por um comitê executivo formado por representantes de 24 entidades do agronegócio brasileiro, em reconhecimento ao seu trabalho na defesa da segurança alimentar, pesquisa e inovação tecnológica.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Desde 2022, exercia o cargo de presidente executivo da Associação Brasileira dos Produtores de Milho (Abramilho), vindo a falecer em 2023, aos 86 anos, em Belo Horizonte.

O nome de Alysson Paolinelli se entrelaça fortemente com a Revolução Verde no Brasil, movimento que transformou a agricultura nacional nas décadas de 1960 e 1970. Como Ministro da Agricultura, Paolinelli desempenhou um papel fundamental ao promover políticas que incentivaram o uso de tecnologias avançadas, novas práticas de cultivo e o desenvolvimento de variedades de plantas mais produtivas. O resultado foi o aumento significativo na produção de alimentos e uma nova situação de segurança alimentar no País.

Alysson Paolinelli é um exemplo notável de como a dedicação a uma causa pode moldar o destino de uma nação e influenciar o mundo. Seu legado é uma lembrança constante de que a inovação, a pesquisa e o compromisso com a sustentabilidade são fundamentais para garantir a segurança alimentar e o bem-estar das gerações presentes e futuras. O projeto em análise é meritório, portanto, pois traz luz ao legado de uma pessoa cuja história inspiradora continua a influenciar produtores rurais, cientistas e líderes em todo o mundo, lembrando-nos da importância de uma abordagem interdisciplinar para a agricultura e a segurança alimentar.

Além de meritório, encontra-se adequado à ordem constitucional e jurídica e às disposições do Regimento Interno do Senado Federal.

No entanto, observamos que as disposições constantes do texto do projeto carecem de alguns ajustes a fim de se adequarem ao padrão estabelecido para as premiações no âmbito desta Casa, que passou a vigorar com a edição da Resolução nº 8, de 2015.

A Resolução nº 8, de 30 de junho de 2015, instituiu a Comenda do Mérito Esportivo e alterou outras oito resoluções que instituíam comendas,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

diplomas e prêmios no Senado Federal, de modo a padronizar seu funcionamento e a composição dos respectivos Conselhos.

Nesse sentido, a referida resolução uniformizou as composições dos Conselhos com um Senador ou uma Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal. Fixou, ademais, o período de dois anos para renovação dos Conselhos.

Dessa forma, propomos substitutivo ao projeto para nele refletir o padrão estabelecido por esta Casa a partir da mencionada resolução. Para isso, alteramos a forma de composição do Conselho do Prêmio Alysson Paolinelli, bem como a periodicidade de sua renovação.

Acreditamos que essas alterações aprimoram o projeto e vão ao encontro dos anseios dos autores.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 73, de 2023, nos termos do substitutivo que se apresenta:

EMENDA Nº -CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 73, DE 2023

Institui o Prêmio Alysson Paolinelli, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal a pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem por iniciativas e práticas de produção sustentável de alimentos e que contribuam para a segurança alimentar no Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Alysson Paolinelli, destinado a agraciar, anualmente, pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem por iniciativas e práticas de produção sustentável de alimentos e que contribuam para a segurança alimentar no Brasil.

Art. 2º O Prêmio consistirá na concessão de diploma aos agraciados e outorga de placa, medalha ou troféu, conforme regulamento.

Art. 3º A cerimônia de entrega do prêmio ocorrerá em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º O Prêmio será conferido, anualmente, a três pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado por iniciativas ou práticas de produção sustentável de alimentos que contribuam para a segurança alimentar no Brasil.

Art. 5º Para proceder à apreciação dos nomes dos concorrentes, será constituído o Conselho do Prêmio Alysson Paolinelli, composto por 1 (um) Senador ou 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal.

§ 1º Cabe ao Conselho instituir regulamento que discipline o processo de indicação e escolha dos agraciados, bem como divulgar suas ações.

§ 2º O Conselho poderá contar, na elaboração do regulamento, na divulgação do evento e na seleção dos candidatos, com o apoio e o assessoramento de unidades do Senado Federal, bem como com a cooperação de outros órgãos e instituições públicas ou privadas ligadas aos objetivos do Prêmio.

§ 3º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros.

§ 4º O Conselho escolherá o seu presidente, anualmente, entre os seus membros.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

§ 5º Em nenhuma hipótese haverá qualquer forma de remuneração pela participação, pelo apoio, pelo assessoramento ou pela colaboração com o Conselho, atividades consideradas serviço público relevante prestado ao Senado Federal e às causas da produção sustentável de alimentos e da segurança alimentar no Brasil.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Alysson Paolinelli correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 73, DE 2023

Institui o Prêmio Alysson Paolinelli, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal a pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem por iniciativas e práticas de produção sustentável de alimentos e que contribuam para a segurança alimentar no Brasil.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senadora Tereza Cristina (PP/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Institui o Prêmio Alysson Paolinelli, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal a pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem por iniciativas e práticas de produção sustentável de alimentos e que contribuam para a segurança alimentar no Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Alysson Paolinelli, destinado a agraciar, anualmente, pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem por iniciativas e práticas de produção sustentável de alimentos e que contribuam para a segurança alimentar no Brasil.

Art. 2º O Prêmio consistirá na concessão de diploma aos agraciados e outorga de placa, medalha ou troféu, conforme regulamento.

Art. 3º A cerimônia de entrega do prêmio ocorrerá em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º O Prêmio será conferido, anualmente, a três pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado por iniciativas ou práticas de produção sustentável de alimentos que contribuam para a segurança alimentar no Brasil.

Art. 5º Para proceder à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho do Prêmio Alysson Paolinelli, composto pelos seguintes membros, mediante designação por ato do Presidente do Senado Federal:



I – três Senadores membros da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, por ela indicados;

II – um representante do Ministério da Agricultura e Pecuária;

III – um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

IV – um representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

V – um representante do Ministério da Pesca e Aquicultura;

VI – um representante da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);

VII – um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);

VIII – um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);

IX – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG);

X – um representante da Sociedade Rural Brasileira (SRB);

XI – um representante da Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG);

XII – um representante da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA);

XIII – um representante da Associação Brasileira dos Produtores de Milho (ABRAMILHO); e

XIV – um representante do Instituto Brasileiro para Inovação e Sustentabilidade do Agronegócio (IBISA).



§ 1º Cabe ao Conselho instituir seu regimento interno e regulamento que discipline o processo de indicação e escolha dos agraciados, bem como divulgar suas ações.

§ 2º O Conselho poderá contar, na elaboração do regulamento, na divulgação do evento e na seleção dos candidatos, com o apoio e o assessoramento de unidades do Senado Federal, bem como com a cooperação de outros órgãos e instituições públicas ou privadas ligadas aos objetivos do Prêmio.

§ 3º O Conselho será renovado a cada ano, permitida a recondução de seus membros.

§ 4º O Conselho escolherá o seu presidente, anualmente, entre os seus membros.

§ 5º Em nenhuma hipótese haverá qualquer forma de remuneração pela participação, pelo apoio, pelo assessoramento ou pela colaboração com o Conselho, atividades consideradas serviço público relevante prestado ao Senado Federal e às causas da produção sustentável de alimentos e da segurança alimentar no Brasil.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Alysson Paolinelli correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há cerca de meio século, o Brasil era importador líquido de alimentos, de forma que dependia de alimentos produzidos fora de suas fronteiras para a garantia da segurança alimentar da população em seu território. Para um país que passava por um processo de profunda transformação demográfica, caracterizada pela urbanização da população, o fomento da produção de alimentos tornar-se-ia uma condição fundamental do desenvolvimento nacional. Com a revolução tecnológica na agricultura tropical e com a maior oferta de comida, reduziu-se o custo relativo da alimentação no orçamento familiar, liberando renda para outros consumos. Aumentou-se o bem-estar e vieram melhorias sociais que se refletem na vida brasileira até hoje.



Alysson Paolinelli, 86 anos, teve um papel fundamental na revolução agrícola tropical sustentável que deu autossuficiência de alimentos ao Brasil, transformou o país em potência agroalimentar e criou horizontes para a segurança alimentar mundial e o desenvolvimento sustentável de países do cinturão tropical.

Visionário, foi um dos responsáveis pela criação da EMBRAPA em 1973 e, como Ministro da Agricultura, fomentou a ciência e a tecnologia e criou as estruturas de governança que garantiram o sucesso e expansão da agricultura tropical sustentável no Brasil.

Paolinelli foi indicado ao prêmio Nobel da Paz, em 2021, por um comitê executivo formado por representantes de 24 entidades do agro brasileiro, que reconheceram as contribuições ao longo de sua vida para tornar o Brasil uma potência mundial em produção e exemplo de sustentabilidade, além de seu trabalho na defesa da segurança alimentar, pesquisa e inovação tecnológica.

Além de todo o trabalho prestado, Paolinelli também foi diretor da Escola Superior de Agricultura de Lavras (ESAL), deputado federal, secretário de Estado de Agricultura de Minas Gerais, chefe da delegação brasileira na Conferência Mundial de Alimentos da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e presidente da Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior (ABEAS).

Visando ao reconhecimento dos trabalhos prestados por Alysson Paolinelli no sentido de garantir a produção de alimentos de forma sustentável, sugere-se a instituição, no âmbito do Senado Federal, do Prêmio Alysson Paolinelli. O referido Prêmio, além de justa homenagem à vasta biografia de Paolinelli, terá como objetivo incentivar as melhores iniciativas e práticas de produção sustentável de alimentos que contribuam para a segurança alimentar no Brasil. Em vista do exposto, solicito dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4507, DE 2023

Dispõe sobre a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo por queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo por queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo por queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

Art. 2º Poderão ser prorrogadas, por até trinta e seis meses, as parcelas vencidas e vincendas no período de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2023, das operações de crédito rural contratadas por produtores que tiveram prejuízo por queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

§ 1º O montante que não for pago durante o período de que trata o caput deverá ser diluído nas demais parcelas, devendo incidir sobre este os encargos contratuais da operação.

Art. 3º O agricultor familiar que, comprovadamente, no período de que trata o art. 2º, tiver prejuízo por queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada, receberá anistia total das dívidas contraídas em operações de crédito rural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A situação dramática que atinge produtores rurais no País perdura durante o ano de 2023. Especificamente quanto ao Acre, o estado além de padecer com o alto volume de chuvas e enchentes que deixaram 15,4 mil desabrigados, agora sofre com outra tragédia: o elevado prejuízo de seus pecuaristas em virtude da grande desvalorização econômica que a carne sofreu nos últimos meses.

A pecuária acreana representa 70% (setenta por cento) do Valor de Produção Bruta (VPB) – estimado em R\$ 2,3 bilhões pelas secretarias estaduais de agricultura e planejamento. A maior parte dessa atividade foi financiada por bancos de fomento como o Basa e cooperativas. Na prática, os produtores têm sentido que o preço da arroba do gado não tem acompanhado os custos, o que tem levado milhares de produtores a enfrentarem dificuldades para pagar os custeios. No caso do gado, o preço da arroba caiu 30%, enquanto nos grãos a queda chega a 40%.

O principal motivo para essa queda é a perda de poder aquisitivo da população na pandemia. O poder de compra do brasileiro ainda não se recuperou e isso se reflete na alimentação, no consumo de proteínas, que cai mais que os outros produtos comprados pelo consumidor em tempos de crise. De acordo com a consultoria Kantar, só no primeiro trimestre deste ano o consumo de proteínas caiu 9% devido à inflação, em comparação a uma queda de 6% no segmento de alimentos e bebidas. O principal produto deixado de lado pela população é a carne bovina, que é substituída por proteínas mais baratas, como carne suína, frango ou ovo.

E é nesse momento que aquele produtor que comprou o bezerro para engorda durante a pandemia está pronto para vender o produto que adquiriu no pior da emergência sanitária, entre 2019 e 2021, época que o boi tinha praticamente dobrado de preço. Com a queda na demanda e conseqüentemente dos preços, o pecuarista encontra um mercado disposto a pagar no boi gordo, na melhor das hipóteses, o mesmo que ele gastou na compra do animal. Isso sem contar o que gastou com alimentação, cuidados veterinários, água, terra, seu tempo e seu suor.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Em abril deste ano, o preço do boi gordo acumulou a maior perda entre os meses de abril da série histórica iniciada em 2010, de 14% em comparação com o mesmo mês de 2022, interrompendo 5 anos consecutivos de valorização, segundo o Cepea, o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada.

A queda nos preços para os produtores não se traduz em redução do valor que o consumidor paga na carne lá no mercado, no açougue. Nos últimos 12 meses o preço do boi gordo ao produtor caiu 20%, enquanto o preço da carne caiu 4%, uma perda de valor muito maior para quem produz do que para quem consome.

A presente proposição tenta aliviar a situação daqueles pequenos produtores rurais que, como vimos, mal conseguem pagar os custos das operações de crédito contratadas. Para tal, propõe a prorrogação, durante os próximos trinta e seis meses, dos financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos vários programas de crédito rural.

Por fim, este projeto de lei determina que os pequenos produtores rurais que comprovadamente perderam sua produção agropecuária em face de desvalorização econômica do produto, receberão anistia total de suas dívidas contraídas em programas de financiamento rural.

Por tudo isso, peço encarecidamente aos Nobres Pares a aprovação desta tão importante matéria, para que o agronegócio continue crescendo e trazendo riquezas ao nosso tão amado País.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PL 4507/2023
00001-T

SF/23501.46890-38

EMENDA Nº - CRA
(ao Projeto de Lei nº 4.507, de 2023)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.507, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O montante que não for pago durante o período de que trata o caput deverá ser diluído nas demais parcelas, devendo ser reduzidas de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 2º O devedor poderá optar pelo pagamento à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, tenta aliviar a situação daqueles pequenos produtores rurais que tem dificuldades para pagar os custos das operações de crédito contratadas. Assim, estabelece a prorrogação, em trinta e seis meses, dos financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos vários programas de crédito rural.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23501.46890-38

A ideia da presente emenda é que os pequenos produtores rurais sejam estimulados a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas, difíceis ou mesmo impossíveis de serem adimplidos e que, em decorrência, possam realizar os pagamentos.

Portanto, com a aprovação da Proposição, os produtores rurais poderão liquidar seus débitos, gerando, em consequência contribuição relevante para a retomada do crescimento econômico do Brasil. Apresento emenda para que o montante que não for pago durante o período de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2023 possa ser diluído nas demais parcelas, devendo ser reduzidas de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Ainda, o devedor poderá optar pelo pagamento à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com tratamento jurídico digno a situação dramática que atinge produtores rurais no País desde a pandemia, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.507, de 2023, do Senador Alan Rick, que *dispõe sobre a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo por queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.507, de 2023, de autoria do Senador ALAN RICK, que *dispõe sobre a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo por queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.*

O PL nº 4.507, de 2023, é composto por quatro artigos.

O art. 1º define que o objetivo da futura lei seria prorrogar o pagamento de financiamentos de operações de crédito rural em caso de prejuízo por queda nos preços dos produtos da atividade rural financiada.

O art.2º estabelece que poderão ser prorrogadas, por até trinta e seis meses, as parcelas vencidas e vincendas no período de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2023 das operações de crédito rural de que trata o PL. O § 1º do artigo determina que o montante que não for pago durante o período de que trata o *caput* deverá ser diluído nas demais parcelas, com incidência dos encargos contratuais originalmente pactuados.

O art. 3º determina que o agricultor familiar que, nos termos do PL, tiver prejuízo por queda nos preços dos produtos de sua atividade rural, receberá anistia total das dívidas de crédito rural contraídas.

O art. 4º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O autor fundamenta que a Proposição pretende, com a prorrogação por trinta e seis meses dos financiamentos e empréstimos contratados no âmbito de crédito rural, aliviar a situação daqueles pequenos produtores rurais que mal conseguem pagar os custos das operações de crédito contratadas. E ainda conceder anistia total aos pequenos produtores rurais que comprovadamente perderam sua produção agropecuária em face de desvalorização econômica de seu produto.

O PL foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 27/09/2023, foi apresentada a Emenda nº 01, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, para que o montante que não for pago durante o período de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2023 possa ser diluído nas demais parcelas, devendo ser reduzidas de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Adicionalmente, a Emenda propõe que o devedor poderá optar pelo pagamento à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com as mesmas reduções sancionatórias para aqueles que optarem pela diluição dos débitos.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II e X do art. 104-B do RISF, compete à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, respectivamente.

Em decorrência, cumpre-nos, nesta ocasião, a apresentação primordial da análise de mérito do PL nº 4.507, de 2023.

Entendemos que a iniciativa do nobre Senador ALAN RICK se mostra extremamente relevante para aliviar a situação daqueles produtores rurais que se encontram em situação de inadimplência em decorrência de sua perda de capacidade de pagamento advinda da queda dos preços de sua produção.

De fato, em muitas situações, esses produtores rurais enfrentaram custos de produção muito mais significativos do que a média histórica e se encontram em situação de insolvência por essa razão e, não raramente, pelas tragédias naturais que se verificaram nos últimos anos, como secas históricas nas Regiões Norte e Nordeste e mesmo chuvas torrenciais no Sul do País, como ocorreu recentemente no Estado do Rio Grande do Sul, que deixou milhares de famílias em desalento e com perda total de sua produção e, consequentemente, de sua capacidade de honrar seus compromissos.

O Autor do PL, na Justificação, argumenta que, no caso da pecuária, o preço da arroba caiu 30%, enquanto no caso dos grãos a queda chega a 40%. Assim, os produtores rurais têm sentido que o preço dos seus produtos não tem acompanhado os custos, o que tem levado milhares de produtores a enfrentarem dificuldades para pagar os custeios. Adicionalmente, houve queda do poder aquisitivo da população ainda decorrente da pandemia mundial de Covid-19.

No que diz respeito à técnica legislativa, embora o foco nesta Comissão seja o mérito, entende-se que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto pelo “§1º” do art. 2º, que deveria ser transformado para “Parágrafo único”, já que inexistente outro parágrafo no artigo. Seria uma medida compulsória para boa adequação à técnica legislativa.

No entanto, ante a apresentação da Emenda nº 1 – T, do insigne Senador MECIAS DE JESUS, que sugeriu, na prorrogação das dívidas dos produtores rurais, um parágrafo para a exclusão das multas moratórias e sancionatórias, e, em outro, além dessa exclusão, um desconto para pagamento antecipado, sem alterar as condições de anistia para os pequenos produtores que contam com condições mais favoráveis, entendemos que esses dois parágrafos devam ser reenumerados para §§ 2º e 3º e mantido o atual §1º do art.

2º do PL, sem a inclusão do termo “(NR)”, por não se tratar de alteração de lei vigente.

Assim, eventuais multas moratórias e sancionatórias seriam retiradas na prorrogação, seriam, igualmente, retiradas para aqueles que desejarem pagar adiantado com desconto de 10% (dez por cento) e as parcelas reajustadas teriam as mesmas condições de pagamento originalmente contratadas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 4.507, de 2023, e pela **aprovação** da Emenda nº 1 – T, com renumeração dos seus §§1º e 2º na seguinte forma: onde-se lê §§1º e 2º na Emenda nº 1 – T do art. 2º no Projeto de Lei (PL) nº 4.507, de 2023, leia-se §§2º e 3º, sem a inclusão do termo “(NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator